Recebi em 06/06/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 10/06/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário
CÂMARA MUNICIPAL
Fls 07
CASCAVEL - PR

PARECER
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 97, de 2013.

Súmula: Dispõe das condições de acessibilidade de mobiliário escolar inclusivo e equipamentos adequados para estudantes com deficiência física na Rede Municipal de Ensino de Cascavel e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Jorge Luiz Bocassanta

Parecer contrário

I - INTRODUÇÃO

Foi protocolado na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 97, de 2013, onde seu autor quer definir que todos os estabelecimentos de ensino no município de Cascavel devam disponibilizar em cada sala de aula, carteiras e cadeiras escolares inclusivas, mesas individuais para alunos portadores de cadeira de rodas. Apesar do projeto de lei não apresentar uma boa técnica legislativa, não nos cabe aqui analisar a essa prerrogativa.

Cumprindo ao que determina o art. 37, IV do Regimento Interno o Presidente da Comissão designou o Vereador Claudio Gaiteiro como relator da matéria, o qual passou a exarar seu parecer.

II - RELATÓRIO

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, em cumprimento ao art. 39 Incisos I a VII, examinar e emitir parecer nas proposições que de qualquer forma venha a acarretar aumento de despesas, renúncia de receita e que acarretam responsabilidades ao erário municipal.

O projeto de lei em comento acarreta aumento de despesa. Nesse passo, por força do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ele deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e ainda deve demonstrar, por força do art. 17, §1º, a origem dos recursos para o seu custeio, o que não ocorre no presente caso.

Assim, podemos concluir que, na realidade, a proposição pretende obrigar o poder público a executar uma despesa (compra de materiais), sem observar os ditames legais. Nesse passo, convém lembrar que a elaboração e a execução de programas ou planos de governo são atividades eminentemente administrativas, que não demandam, por via de regra, previsão legal. Por força do princípio da universalidade que norteia o orçamento público, o programa que demandar investimento governamental deve estar previsto na Lei Orçamentária. Entretanto, isso não significa dizer que seja pertinente à edição de lei específica criando programa, pelo contrário, apenas nos casos expressamente previstos na Constituição, os programas devem ser criados por lei.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 08
CASCAVEL - PR

É importante ressaltar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas, programas e outros projetos de cunho administrativo a serem implantados em nosso Município. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Município dá-se quando da apreciação, discussão e modificação das Leis Orçamentárias Anuais.

Posto isto, e por haver os impedimentos de ordem orçamentária e financeira sou pelo parecer contrário ao Projeto de Lei nº 97, de 2013.

III – CONCLUSÃO E PARECER DA COMISSÃO

Diante dos aspectos orçamentários e financeiros, os Vereadores que compõem a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em conformidade com o art. 39 do Regimento Interno Cameral, acompanham o voto do Nobre Relator e manifestam pelo parecer contrário ao Projeto de Lei nº 97, de 2013.

É o Parecer.
Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 5 de junho de 2013.

Claudio Gaiteiro
Presidente/Relator

Luiz Frare
Secretário

Walmir Severgnini
Membro